

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**ORDEM DO DIA N° 08/2021
SESSÃO ORDINÁRIA
22/03/2021 (SEGUNDA-FEIRA)
17:30 HORAS**

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 038/2021 - PAULO MARCOS GUEDES - Denomina de "Praça Rotatória OAB Rio Claro", a rotatória que liga a Avenida Ulysses Guimarães, defronte ao novo Fórum, com a intersecção da Avenida Cidade Judiciária. Processo nº 15725.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 044/2021 - PAULO MARCOS GUEDES, SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA, HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E DIEGO GARCIA GONZALEZ - Proíbe a emissão de ruídos sonoros excessivos em escapamentos de motocicletas e impõe penalidades e dá outras providências. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA, HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA.** Processo nº 15733.

3 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 049/2021 - RAFAEL HENRIQUE ANDREETA, HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E VEREADORES - Institui como atividade essencial as academias de esporte de todas as modalidades, as escolas de dança e os demais estabelecimentos de prestação de serviços de educação física e de prática da atividade física no âmbito do Município de Rio Claro. Processo nº 15738.

4 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 025/2021 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE - Institui o Programa de Apoio ao Comerciante para bares e restaurantes, visando o fortalecimento do empresário autônomo nesse momento de crise sanitária e econômica por meio da isenção de tributos municipais. Parecer Jurídico nº 025/2021 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 019/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 019/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 010/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 010/2021 - pela aprovação. Processo nº 15712.

\$

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 038/2021

PROCESSO N° 15725

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Denomina de “Praça Rotatória OAB Rio Claro”, a rotatória que liga a Avenida Ulysses Guimarães, defronte ao novo Fórum, com a intersecção da Avenida Cidade Judiciária).

Artigo 1º - Fica denominada de “Praça Rotatória OAB Rio Claro”, a rotatória que liga a Avenida Ulysses Guimarães, defronte ao novo Fórum, com a intersecção da Avenida Cidade Judiciária.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Extraordinária do dia 17/03/2021
- 2/3.

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 044/2021

PROCESSO Nº 15733

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Proíbe a emissão de ruídos sonoros excessivos em escapamentos de motocicletas e impõe penalidades e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica proibida a emissão de ruídos sonoros excessivos em escapamentos de motocicletas.

Artigo 2º - Será proibido à instalação de dispositivos e similares que intensificam o ruído emitido nos escapamentos das motocicletas.

Artigo 3º - O Motor e o Escapamento da motocicleta deverão ser mantidos conforme a configuração original do fabricante, não apresentando alterações, modificações ou sinal de deterioração.

Artigo 4º - A emissão de ruídos fora das normas estabelecidas pelo CONTRAN sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - Primeiramente será aplicada uma autuação, de advertência por escrito e assinada pelo infrator, alertando-o com relação à legislação vigente e a necessidade de adequação.

II - Na primeira reincidência será aplicada uma multa, lavrada por agente fiscalizador, no valor de 100 UFMRC.

III - Na segunda reincidência, o infrator além da nova multa, terá apreensão/e remoção do veículo até a regularização.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 15/03/2021 - Maioria Simples.

Q3

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA SUBSTITUTIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 44/2021

O inciso II do Art. 4º do Projeto de Lei nº 44, de 2008, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º. ...

II- Na primeira reincidência será aplicada multa, lavrada por agente fiscalizador, no valor de 300 UFMRC."

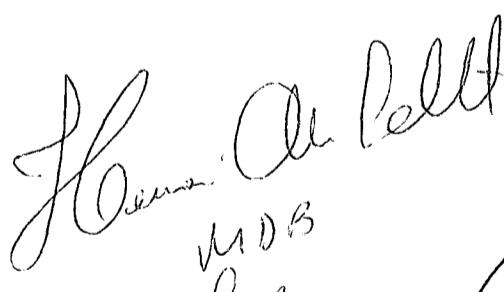
Rio Claro, 18 de março de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração elevando o valor da multa, se deve a refrear com maior eficácia tal infração.



SIVALDO FAÍSCA
Vereador - DEM

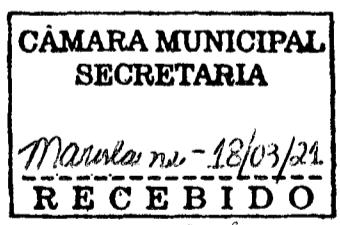


Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

Hernani Leonhardt
Vereador
Ouvidor - Geral da Câmara Municipal de Rio Claro



ALESSANDRO ALMEIDA



3A

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 049/2021

PROCESSO N° 15738

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui como atividade essencial as academias de esporte de todas as modalidades, as escolas de dança e os demais estabelecimentos de prestação de serviços de educação física e de prática da atividade física no âmbito do Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica instituído como Atividade Essencial as academias de esporte de todas as modalidades, as escolas de dança e os demais estabelecimentos de prestação de serviços de educação física e de prática da atividade física, públicos ou privados, como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Rio Claro-SP.

§ 1º - Fica estabelecido academias de musculação e ginástica, centros de treinamento, natação, hidroginástica, artes marciais, dança, e demais modalidades esportivas como atividades essenciais à saúde mesmo em período de calamidade pública.

§ 2º - Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias, objetivando impedir a propagação de doenças de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará extensão, motivos e critérios técnicos e científicos embasadores das restrições que porventura venham a ser apresentadas.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 14 votos favoráveis e 03 contrários em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 15/03/2021 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 025/2021

Institui o Programa de Apoio ao Comerciante para bares e restaurantes, visando o fortalecimento do empresário autônomo nesse momento de crise sanitária e econômica por meio da isenção de tributos municipais.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º. Fica instituído o Programa de Apoio ao Comerciante como lei de caráter temporário em decorrência da pandemia do vírus Covid-19 e dos impactos que a mesma lançou sobre a economia mundial, com o objetivo de fortalecer o desenvolvimento do empreendedor na área alimentícia.

Parágrafo Único. Para fins de aplicação do presente diploma legislativo, entende-se como bares e restaurantes os que trabalham também com *delivery*, *drive thru* e *take away* (retiradas no local).

Artigo 2º. As medidas previstas no referido Programa têm como desígnio salvaguardar e incentivar o desenvolvimento do comerciante local, tendo em vista o grande impacto que as medidas de restrição de circulação lançaram sobre a economia em âmbito geral. Objetivando assim, manter o pleno funcionamento destes estabelecimentos.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE APOIO AO COMERCIANTE

Artigo 3º. O Programa de Apoio ao Comerciante é destinado a promoção de isenção de tributos municipais à estabelecimentos cuja receitas tenham sido diretamente impactadas pelas medidas de isolamento social e restrição de circulação, adotadas para o enfrentamento frente a Pandemia do Coronavírus (Covid-19).

I - As isenções a que se referem a presente lei, estendem-se pelo período proporcional ao fechamento do comércio, entendendo-se assim os períodos em que o município se encontra na *Fase Vermelha*, para isenções totais, e *Fase Laranja*, para isenções de 40%, do intitulado Plano São Paulo.

II - Os tributos aqui referidos são:

- a) IPTU – Imposto Territorial e Predial Urbano;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- b) ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bem Imóveis.

Artigo 4º. O presente dispositivo de lei não tem efeito retroativo, e não se aplica aos atos antecedentes à publicação do mesmo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 5º. Esta Lei vigerá pelo período em que perdurar o estado de emergência da atual situação pandêmica.

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 11 de fevereiro de 2021.


SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE
DEMOCRATAS

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei tem o intuito de criar uma medida de apoio temporário aos restaurantes, bares e serviços de delivery de alimentos, que tiveram suas receitas impactadas, em decorrência da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), objetivando assim manter seu funcionamento e operação.

O Programa de Apoio a estas atividades age por meio de incentivos fiscais de caráter de desincumbência, relativa ao pagamento de certos tributos municipais.

Versa notar o caráter temporário deste projeto, que perdurará apenas enquanto a situação pandêmica permanecer, mais especificamente, a Fase Vermelha e Laranja do Plano São Paulo, que tem caráter Estadual.

É de notório saber que a pandemia afetou a economia mundial de forma estrondosa, e que a carga tributária se tornou excessiva frente ao atual momento. Para isso, este Programa visa promover o desenvolvimento da classe autônoma em ascensão, para que estes não sejam prejudicados em detrimento dos grandes comércios.

A proposta é a de manter o comércio local do Município de Rio Claro pujante e, em especial nesta lei, o setor de gastronomia, visto que este possui história e tradição que remota de nossos antepassados.

Com a convicção de que a aprovação do presente Projeto de Lei beneficiará grandemente o nosso município, peço a apreciação positiva do mesmo e apoio dos nobres vereadores.

Câmara Municipal de Rio Claro

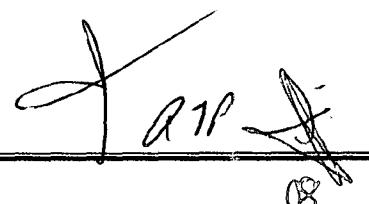
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 25/2021 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 25/2021, PROCESSO Nº 15712-030-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 25/2021, de autoria do nobre Vereador Sérgio Montenegro Carnevale, que institui o Programa de Apoio ao Comerciante para bares e restaurantes, visando o fortalecimento do empresário autônomo nesse momento de crise sanitária e econômica por meio da isenção de tributos municipais.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. AIP', is written over a horizontal line. Below the line, the number '08' is handwritten.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

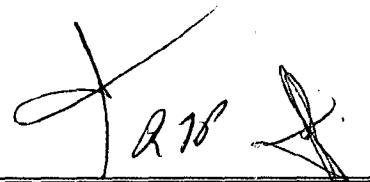
O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No tocante a competência para legislar sobre matéria tributária, em especial sobre questões relativas a Impostos Municipais, a Constituição Federal de 1988 evidencia que esta atribuição pertence ao Município, nos termos do artigo 30, inciso III e artigo 156, inciso I, da Carta Magna.

O Poder Legislativo possui, através dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis, notadamente porquê a restrição que havia quanto à matéria tributária, contida no art. 57, inciso I, da Carta Federal de 1969, não se reproduziu no texto da atual Constituição.



09

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que a Constituição Federal de 1988 admite a possibilidade de iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

DA LEGALIDADE

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

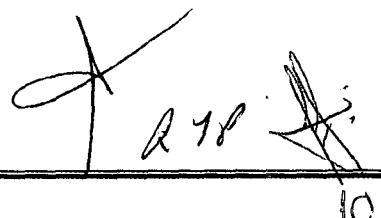
1- A competência para dispor sobre a referida matéria, por inexistência de reserva de iniciativa, deve seguir a prevalência da regra geral, ou seja, a iniciativa deve ser considerada concorrente quanto à instauração do processo de formação de leis, podendo ser do Prefeito Municipal como do Vereador.

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão abaixo transcrita:

"EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO.

- Sob a égide da Constituição Federal republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes."

(Recurso Extraordinário 328.896 - STF - Min. Relator Celso de Mello).



Câmara Municipal de Rio Claro

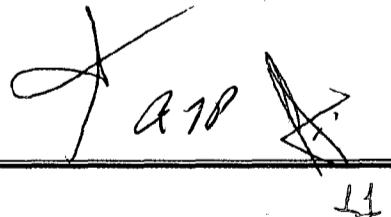
Estado de São Paulo

No mesmo sentido, o RE nº. 309.425-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.02, a ADI nº. 2464, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28.6.02; o AI nº. 148.496-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 1º.12.95.

Inclusive, segue entendimento do Ministério Público em caso semelhante:

*PARECER EM AÇÃO DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE
Processo nº 164.500-0/0-00
Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto
Objeto: Lei Complementar nº 2.180, de 11 de abril de 2007, do Município de Ribeirão Preto*

Ementa: Ação direta de constitucionalidade movida por Prefeito em face da Lei Complementar nº 2.180/07, do Município de Ribeirão Preto, que 'autoriza' o desconto de IPTU para imóveis nas condições que especifica. Lei tributária benéfica, de iniciativa de Vereador, que implica em diminuição de receita, com impacto no orçamento. Alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por ofensa aos artigos 47, XVII, e 174, II e III e seus §§ 2º e 6º, da Constituição do Estado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em matéria tributária, a iniciativa das leis, inclusive benéficas, é concorrente. Parecer pela improcedência da ação.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2- A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao membro do legislativo para a iniciativa de projeto de lei complementar e ordinária (art. 44).

3- A Lei para ser aprovada, concernente à matéria tributária, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art.43, § 2º).

Cabe ressalvar que o referido projeto tem que atender as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), devendo constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, para a sua aplicação, deverá estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a eventual isenção deva iniciar a sua vigência e nos dois anos seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, alternativamente, à demonstração de que foi ela considerada nas previsões de receita da Lei Orçamentária Anual e que a sua concessão não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo que acompanha a LDO, ou estar a renúncia acompanhada de medidas de compensação, visando ao aumento da receita.

Verifica-se, no caso em tela, que conforme previsão do art. 5º, a Lei vigerá pelo período em que perdurar o estado de emergência.



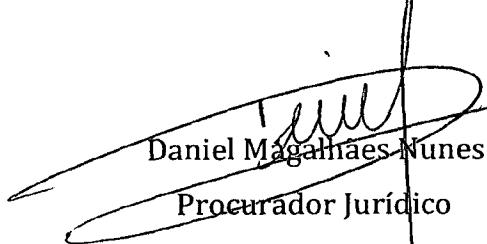
A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. R. 18', is written over a horizontal line. Below the line, the number '12' is written in a smaller, handwritten font.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **Legalidade**, com as ressalvas acima mencionadas.

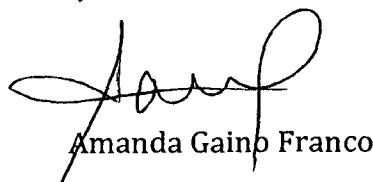
Rio Claro, 05 de março de 2021.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 25/2021

PROCESSO Nº 15712-030-21

PARECER Nº 019/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, Institui o Programa de Apoio ao Comerciante para bares e restaurantes, visando o fortalecimento do empresário autônomo nesse momento de crise sanitária e econômica por meio da isenção de tributos municipais.

Cabe ressalvar que referido Projeto tem que atender as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), devendo constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Para sua aplicação, deverá estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a eventual isenção deva iniciar a sua vigência e nos dois anos seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, alternativamente, à demonstração de que foi ela considerada nas previsões de receita da Lei Orçamentária Anual e que a sua concessão não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo que acompanha a LDO, ou estar a renúncia acompanhada de medidas de compensação, visando ao aumento da receita.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei, com as ressalvas mencionadas acima.

Rio Claro, 08 de março de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzales
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 25/2021

PROCESSO Nº 15712-030-21

PARECER Nº 019/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, Institui o Programa de Apoio ao Comerciante para bares e restaurantes, visando o fortalecimento do empresário autônomo nesse momento de crise sanitária e econômica por meio da isenção de tributos municipais.

Cabe ressalvar que referido Projeto tem que atender as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), devendo constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Para sua aplicação, deverá estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a eventual isenção deva iniciar a sua vigência e nos dois anos seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, alternativamente, à demonstração de que foi ela considerada nas previsões de receita da Lei Orçamentária Anual e que a sua concessão não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo que acompanha a LDO, ou estar a renúncia acompanhada de medidas de compensação, visando ao aumento da receita.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei, com as ressalvas mencionadas acima.

Rio Claro, 15 de março de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt

Presidente


Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 25/2021

PROCESSO N° 15712-030-21

PARECER N° 010/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, Institui o Programa de Apoio ao Comerciante para bares e restaurantes, visando o fortalecimento do empresário autônomo nesse momento de crise sanitária e econômica por meio da isenção de tributos municipais.

Cabe ressaltar que referido Projeto tem que atender as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), devendo constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Para sua aplicação, deverá estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a eventual isenção deva iniciar a sua vigência e nos dois anos seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, alternativamente, à demonstração de que foi ela considerada nas previsões de receita da Lei Orçamentária Anual e que a sua concessão não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo que acompanha a LDO, ou estar a renúncia acompanhada de medidas de compensação, visando ao aumento da receita.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei, com as ressalvas mencionadas acima.

Rio Claro, 16 de março de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

16

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 25/2021

PROCESSO Nº 15712-030-21

PARECER Nº 010/2021

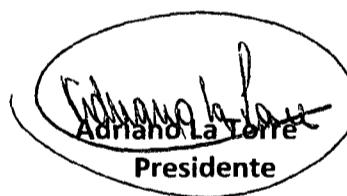
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, Institui o Programa de Apoio ao Comerciante para bares e restaurantes, visando o fortalecimento do empresário autônomo nesse momento de crise sanitária e econômica por meio da isenção de tributos municipais.

Cabe ressaltar que referido Projeto tem que atender as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), devendo constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Para sua aplicação, deverá estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a eventual isenção deva iniciar a sua vigência e nos dois anos seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, alternativamente, à demonstração de que foi ela considerada nas previsões de receita da Lei Orçamentária Anual e que a sua concessão não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo que acompanha a LDO, ou estar a renúncia acompanhada de medidas de compensação, visando ao aumento da receita.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei, com as ressalvas mencionadas acima.

Rio Claro, 18 de março de 2021.



Geraldo Luís de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro